

Proc. n.º 1801/2023

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 7 de agosto de 2023, a reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente à cobrança de valores relativos à instalação de um equipamento de alarme.

Segundo a reclamante, desde o mês de junho que se encontra impossibilitada de usufruir o serviço de alarme, uma vez que todos os seus bens foram roubados. Alega que houve uma alteração de circunstâncias que a habilita a fazer cessar o contrato. Pretende obter a resolução do contrato com efeitos imediatos.

A reclamada invocou a celebração de um contrato com período de fidelização e a duração de 36 meses. Referiu que a reclamante não formalizou o pedido de cessação contratual mediante apresentação de documento escrito e assinado manualmente ou digitalmente com certificação de entidade credenciada, como era devido. Mais referiu que não houve, da sua parte, qualquer espécie de incumprimento e que não aceita o fundamento atinente à alteração de circunstâncias.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 29 de novembro de 2023, diligência a que compareceu apenas a reclamada, representada pela respetiva e ilustre mandatária. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor dos arts. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e 15.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

- A) A reclamada é uma sociedade comercial unipessoal por quotas que se dedica ao setor dos equipamentos de alarme.
- B) No dia 12 de agosto de 2022, a reclamante celebrou com a reclamada um contrato escrito, denominado contrato de prestação de serviços, por intermédio do qual a reclamada se obrigou a instalar e alugar à reclamante um equipamento de alarme para uma moradia de utilização residencial situada no
- C) O contrato previa o pagamento da instalação no valor de 121,77 eur e o pagamento de um valor mensal de 40,59 eur durante 36 meses.
- D) Nos termos das cláusulas gerais do contrato, se o cliente resolver o contrato antes de decorrer o prazo de vigência, fica obrigado a pagar as prestações vincendas.
- E) No dia 20 de junho de 2023, a reclamante apresentou participação criminal junto da Guarda Nacional Republicana do Cadaval queixando-se de ter sido impedida de aceder ao imóvel em que residia e que coincide com a morada referida em B), impedimento da iniciativa do respetivo senhorio.
- F) A reclamante comunicou a cessação do contrato à reclamada em agosto de 2023.

Não se consideram outros factos (provados ou não provados) que sejam relevantes para a decisão da causa. Concretamente não se considera provado que a reclamante tenha passado a estar impedida de usufruir do serviço, por ausência de instrução probatória sobre a questão (considera-se insuficiente a mera apresentação de documento comprovativo de ter sido apresentada queixa-crime, sem despacho de acusação ou arquivamento e sem qualquer outra prova que permita avaliar a veracidade dos factos participados). Também não se considera provada a concreta formalidade com que a reclamada comunicou a cessação do contrato, por ausência de prova.

Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A) e F) resultam do acordo das partes. Os factos provados B) a D) resultam do documento (contrato) de fls 3 e segs. O facto provado E) resulta do documento (participação criminal) de fls 7 e segs.

Fundamentação jurídica

Resulta da matéria de facto provada que entre as partes foi celebrado um contrato tendo em vista a instalação e disponibilização temporária de um equipamento de alarme. O contrato tinha a duração de 36 meses, sendo certo que a sua cessação antecipada por iniciativa da locatária teria de ser fundamentada, sob pena de incorrer na obrigação de pagamento das

mensalidades inerentes aos 36 meses previstos no contrato. Da parte da reclamada, não ficou demonstrada a existência de qualquer espécie de incumprimento, sendo certo que também não ficou provada a ocorrência de factos que permitissem concluir pela existência de fundamento para cessação do contrato por iniciativa da reclamante (designadamente em matéria de impossibilidade superveniente da prestação).

Nessa medida a reclamação não pode senão ser julgada improcedente.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação improcedente e absolve-se a reclamada do pedido formulado.

Notifique-se.

Braga, 14 de dezembro de 2023

O Juiz-Árbitro

Nuno Duarte Abranches Pinto